

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000310/95-17
Recurso nº. : 120.545
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : RAYMUNDO LUIZ FERREIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.027

IRPF - o resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAYMUNDO LUIZ FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CÉLSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10835.000310/95-17
ACÓRDÃO Nº 105-13.027

RECURSO Nº: 120.545
RECORRENTE: RAYMUNDO LUIZ FERREIRA

RELATÓRIO

RAYMUNDO LUIZ FERREIRA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 18.

Decisão singular às fls. 25, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 32.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10835.000310/95-17
ACÓRDÃO Nº 105-13.027

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 07/12/99, sendo que pelo Acórdão nº 105-13.025 foi dado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumento sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto exposto dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO